



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

20.11.89

PROCESSO Nº 10/89 - CLASSE VII

RELATOR - DR. HAMÍLTON CARLI

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
REQUERIMENTO FORMULADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BELA
VISTA

E M E N T A - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. DETERMINAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 77/88 DO TRE. COMPETÊNCIA DEFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

1. A fixação do número de Vereadores para a representação eleita em 1988, nos termos da Constituição Federal, é de competência exclusiva do TRE, inteligência do parágrafo 4º, do art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

2. É inconstitucional o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, que determina a fixação do número de Vereadores para a representação legislativa, eleita em 1988. Competência constitucional do TRE esgotada com a edição da Resolução nº 77/88-TRE/MS. Processo eleitoral encerrado com a proclamação, diplomação e posse dos eleitos, não podendo ser reaberto. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO Nº 803

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do pedido, mas lhe negar deferimento, na forma do prejudgado constante dos autos de nº 09/89, VII, e nos termos do art. 263, do Código Eleitoral. Deci-



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

são em parte com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte dias do
mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Milton Malulei'.

DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Hamilton Carli'.

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Luiz de Lima Stefanini'.

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral

14.11.89

PROCESSO Nº 10/89 - CLASSE VII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
REQUERIMENTO FORMULADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BELA
VISTA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, CONHECERAM DO PEDIDO, MAS NEGARAM-LHE DEFERIMENTO, NA FORMA DO PREJULGADO CONSTANTE DOS AUTOS DE Nº 09/89, VII, E NOS TERMOS DO ART. 263, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER."

DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

DR. LUIZ DE LÍMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juízes SUZANA DE CAMARGO GOMES, LUIZ CARLOS SANTINI, DES. NÉLSON MENDES FONTOURA, JORGE ANTÔNIO SIUFI e PAULO TADEU HAENDCHEN.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos quatorze dias do mês de novembro de um mil novecentos e oitenta e nove.

DR. ECYCLÉS FERREIRA
DIRETOR-GERAL

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

14.11.89

PROCESSO Nº 10/89 - CLASSE VII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
REQUERIMENTO FORMULADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
BELA VISTA

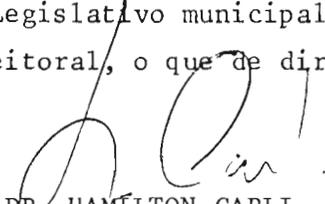
R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. DR. HAMILTON CARLI

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, através do Diretório Municipal de Bela Vista, requer a determinação do número de Vereadores que deverão compor a Câmara Municipal daquele Município, em vista do disposto no art. 20, da Constituição Estadual, e art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, do mesmo diploma legal.

O presente requerimento veio instruído com os documentos de f. 3 a 7.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em laborioso parecer às f. 9 e 10, manifesta-se no sentido de que é auto-aplicável o art. 20, da Constituição Estadual, mas que tal aplicabilidade é do próprio Legislativo municipal, nos termos do art. 29, IV, da Constituição Federal, pois a edição da Resolução Nº 77/88, por este Tribunal, esgotou a competência que lhe foi deferida pela Carta Magna Federal, de sorte que somente após a manifestação do Legislativo municipal é que poder-se-á postular, perante a Justiça Eleitoral, o que de direito.



DR. HAMILTON CARLI
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

14.11.89

PROCESSO Nº 10/89 - CLASSE VII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

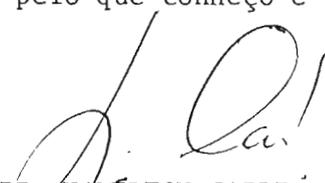
INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
REQUERIMENTO FORMULADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
BELA VISTA

V O T O

O EXMº SR. DR. HAMILTON CARLI

A matéria de direito colocada neste processo já mereceu decisão por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos autos de número 09/89, VII, razão pela qual essa decisão anterior está a servir de prejulgado, nos termos do art. 263, do Código Eleitoral.

Assim, adoto como razão de decidir os fundamentos espousados nos autos de número 09/89, VII, reconhecendo, em consequência, a inconstitucionalidade incidenter tantum do disposto no art. 40, das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual, bem como o exaurimento da competência, pelo que conheço e inde firo o pedido.


DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

A EXM.^a SRA. DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

De acordo com o ilustre relator.

O EXMº. SR. DR. LUIZ CARLOS SANTINI



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

De acordo com o ilustre relator.

O EXM^o SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

Ouvi atentamente o voto do eminenté relator e constato que Sua Excelência, com muita propriedade, analisou a matéria posta à apreciação desta Corte.

Gostaria apenas de acrescentar ao voto de Sua Excelência, que a inconstitucionalidade do art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual, se torna ainda mais manifesta quando ofende uma situação jurídica definitivamente constituída, que se aperfeiçoou com a diplomação e posse dos eleitos. Logo, não podia o art. 40 determinar que fosse aplicado o art. 20 para as eleições realizadas em 15 de novembro de 1988, a fim de estabelecer nova fixação do número de Vereadores para as Câmaras Municipais.

Contudo, assim fazendo, invadiu a competência atribuída a este Tribunal pela Carta Maior, no seu parágrafo 4^o, art. 5^o, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

É consabido que, para serem realizadas aquelas eleições, havia necessidade de fixar o número de Vereadores, pois seria impossível realizá-las sem o número exato, certo e determinado.

Assim, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral editou a Resolução n^o 77/88, em cumprimento ao dispositivo constitucional, exaurindo com este ato sua competência. Logo, a atual composição das Câmaras de Vereadores não pode ser alterada e só tem aplicação o art. 20 citado para as futuras eleições. Não pode ele alterar situação jurídica perfeita e acabada, muito menos direito adquirido.

Voto, pois, com o relator.

O EXM^o SR. DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

De acordo com o ilustre relator.



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

EXM^o SR. DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

De acordo com o eminente relator.